

*Brasil. Supremo Tribunal*

# REGIMENTO

DO

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORGANIZADO

EM VIRTUDE DOS ARTS. 349 E 364 DO DECRETO N. 818 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890  
E ART. 3.º DO DECRETO N. 1 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1891

RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1891

10-123



*341.419  
13823  
RSTF*





BIBLIOTECA NACIONAL FEDERAL  
1st volume #113 1st edo  
2nd volume .....  
do ano de 1946

# INDICE

	PAG.
TITULO I — DO TRIBUNAL .....	1
Capitulo I — Da organização do Tribunal.....	1
Capitulo II — Das attribuições do Tribunal.....	3
Capitulo III — Das attribuições do Presidente.....	6
Capitulo IV — Das attribuições do Vice-Presidente.....	7
Capitulo V — Das attribuições do Procurador Geral.....	8
TITULO II — DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL.....	9
Capitulo I — Das sessões.....	9
Capitulo II — Das audiencias.....	12
TITULO III — DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	14
Capitulo I — Do <i>habeas-corporis</i> .....	14
Capitulo II — Dos recursos criminaes.....	17
Capitulo III — Da queixa ou denuncia.....	17
Capitulo IV — Dos conflictos e litigios internacionaes e dos Estados entre si ou com a União ou Nação estrangeira	20
Capitulo V — Das appellações.....	21
Capitulo VI — Dos aggravos e cartas testemunhaveis.....	22
Capitulo VII — Dos recursos extraordinarios das sentenças definitivas das Justiças dos Estados e do Districto Fed ral	22
Capitulo VIII — Da revisão dos processos criminaes.....	23
Capitulo IX — Dos conflictos de jurisdicção.....	24
Capitulo X — Das suspeições.....	25
Capitulo XI — Das habilitações incidentes.....	26
Capitulo XII — Da reforma de autos perdidos.....	27
Capitulo XIII — Das reclamações de antiguidade.....	27
Capitulo XIV — Das custas.....	28
TITULO IV — DA SECRETARIA DO TRIBUNAL.....	29
Capitulo I — Dos empregados.....	29
Capitulo II — Da ordem do serviço na secretaria.....	31
Capitulo III — Da demissão e penas disciplinares e cor- reccionaes .....	33
TITULO V — DISPOSIÇÕES GERAES .....	34



# REGIMENTO INTERNO

DO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

---

### TITULO I

#### Do Tribunal

##### CAPITULO I

###### DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Supremo Tribunal Federal tem a sua séde na capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e se compõe de 15 juizes nomeados na fórma da Constituição e das leis em vigor. (Const., arts. 55 e 56.)

A denominação, tratamento honorifico e distinctivos dos juizes são os mesmos de que gozavam os ministros do extincto Supremo Tribunal de Justiça. (Dec. n. 848 de 11 de outubro, arts. 4º, 5º, e n. 1030 de 14 de novembro de 1890, art. 222.)

Art. 2.º Um dos ministros do Tribunal deve exercer o cargo de presidente, outro o de vice-presidente, e outro o de procurador geral da Republica. (Const., art. 58, 1ª parte e § 2º, Dec. n. 848, arts. 6º e 11.)

Art. 3.º No acto da posse, cada ministro deve tomar o solemne compromisso de bem cumprir os deveres do cargo de conformidade com as leis da Republica.

Este compromisso é tomado perante o Presidente da Republica pelo Presidente do Tribunal, e perante este pelos seus pares, n'um termo lavrado em livro especial, o do primeiro pelo Secretario de Estado dos Negocios da Justiça com a assignatura do promittente e de duas testemunhas, o dos outros pelo Secretario do Tribunal com a rubrica do Presidente, assignatura do promittente, e rubrica dos demais ministros reunidos em sessão. (Dec. n. 1 de 26 de fevereiro de 1891, arts. 1º e 2º.)

Art. 4.º O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, e devem occupar a primeira cadeira, á direita, o mais antigo dos outros ministros, e á esquerda o seu immediato, seguindo-se áquelle os de numero impar, e a este os de numero par, na ordem da antiguidade entre si. (L. de 18 de setembro de 1828, art. 37.)

Regula a antiguidade no Tribunal: 1º, a posse; 2º, a nomeação; 3º, a idade.

Paragrapho unico. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguineos ou affins na linha ascendente ou descendente, e na collateral até o 2º gráo. A incompatibilidade se resolve, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; ou si esta for imputavel a ambos, contra o mais moderno. (Dec. n. 848, art. 5º, paragrapho unico.)

Art. 5.º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por seus pares, em escrutinio secreto, para servirem por tres annos, contados da posse do cargo. (Const., art. 58, Decr. n. 848, art. 11, Decr. n. 1 de 1891, art. 2º.)

§ 1.º Não se procede á eleição sem a presença, pelo menos, de oito membros do Tribunal, nem se considera eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos, correndo o escrutinio até tres vezes sobre os mais votados, e decidindo afinal a sorte entre estes, si nenhum reunir a maioria absoluta dos presentes.

§ 2.º Na sessão ordinaria immediatamente anterior á expiração do triennio, ou posterior á vaga de qualquer dos logares ou de ambos por diverso motivo, se procederá a nova eleição, e si esta não puder effectuar-se no dia marcado, se convocará para o primeiro desimpedido uma sessão extraordinaria. Sempre que houverem de ser preenchidos os dous logares, a eleição do presidente precederá á do vice-presidente na mesma sessão.

§ 3.º O presidente e o vice-presidente são reelegiveis. (Const., art. 58 e Dec. n. 848, art. 11.)

Art. 6.º O Procurador Geral da Republica é nomeado vitaliciamente pelo Presidente da Republica, e conserva no Tribunal o assento que lhe competir por antiguidade. (Const., art. 58, § 2º e Dec. n. 848, art. 21.)

Art. 7.º São obrigatorios os tres cargos a que se referem os dous artigos precedentes, salvo escusa legitima a juizo do Tribunal, quanto aos dous primeiros, e do Presidente da Republica, quanto ao ultimo, ou opção entre o cargo da eleição de seus pares e o de nomeação do Chefe da Nação. (Res. de 21 de Setembro de 1889.)

Art. 8.º O exercicio do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal é incompativel com o de quaesquer outras funcções publicas. (Const., art. 79.)

Art. 9.º Os ministros do Tribunal são vitalicios e inamoviveis, só podem ser privados dos seus logares em virtude de sentença competentemente proferida e passada em julgado, demissão a seu pedido, ou aposentação na fórma da lei. (Const., art. 57, e Decr. n. 848 art. 2º.)

Art. 10. Os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal são fixos, taxados em lei e irreductiveis. (Const., art. 57 § 1º, Decr. n. 848, art. 33 e Decr. n. 1420 B de 21 de fevereiro de 1891.)

Art. 11. Nos crimes de responsabilidade do cargo, os ministros do Tribunal estão sujeitos à jurisdicção do Senado da Republica, salva a acção da justiça ordinaria contra o condemnado. (Const., art. 33, § 3º e art. 57, § 2º.)

Art. 12. O Tribunal funciona com a maioria de seus membros. Na impossibilidade absoluta, reconhecida pelo Tribunal, de haver julgamento em razão de impedimento dos seus membros, serão chamados successivamente os juizes federaes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, emquanto funcionarem como substitutos. (Decr. n. 848, art. 7º.)

Art. 13. Além da propria denominação, o tratamento que compete ao Supremo Tribunal Federal, nas petições e papeis que lhe forem dirigidos é o de — Egregio Tribunal. (Decrs. n. 25 de 30 de novembro de 1889 e n. 1030 de 14 de novembro de 1890, art. 222.)

Art. 14. Serve perante o Tribunal um Secretario, que lavra as actas das sessões e termos das audiencias, escreve em todos os feitos, e dirige os trabalhos da Secretaria. (Const., art. 58 e Decr. n. 848, art. 28.)

## CAPITULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 15. Compete ao Supremo Tribunal Federal :

§ 1.º Processar e julgar originaria e privativamente :

a) o Presidente da Republica e Ministros do Tribunal, nos crimes communs ; (Const., arts. 59 e 83, Lei de 18 de setembro de 1828 art. 5º § 2º, Decr. n. 1030, art. 139, e n. 1 de 26 de fevereiro de 1891, art. 3º.)

b) os Ministros de Estado em todos os crimes communs, e nos de responsabilidade que não forem connexos com os do Presidente da Republica ; (Const., art. 52 § 2º, e art. 59.)

c) os Ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade ; (Const., art. 59.)

d) os magistrados federaes vitalicios, que não forem membros do Supremo Tribunal, nos crimes de responsabilidade ; (Const., arts. 57 e 83, Decr. n. 848, art. 9º, Cod. do Proc. Crim., art. 156).

e) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ; (Const., art. 59, letra c.)

f) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados ; (Const., art. 59, letra d.)

g) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes

de um Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado ; (Const., art. 59, letra e.)

h) a suspeição posta a qualquer de seus membros ; (Decr. n. 848, art. 9.º, l, letra f.)

i) as reclamações de antiguidade dos juizes federaes. (Const., art. 83, LL. de 16 de novembro de 1831 e do 1 de março de 1873 ; Decr. n. 848, art. 12, letra g.)

§ 2.º Julgar em grão de recurso, e em ultima instancia :

a) as questões decididas pelos juizes e tribunaes federaes que excederem de sua alçada, inclusive as excepções de suspeição e incompetencia, as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal e todas as mencionadas no art. 60 da Constituição, a saber :

1, as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal ;

2, todas as causas propostas contra o Governo da União ou a Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo ;

3, as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnizações de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versá ;

4, os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes ;

5, os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros ;

6, as acções movidas por estrangeiros e fundadas quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações ;

7, as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do paiz ;

8, as questões de direito criminal ou civil internacional ;

9, os crimes politicos (Dec. n. 848, art. 9.º, II, arts. 15, 19, 25, 40, 43 e 95.)

b) As questões decididas pelas justiças dos Estados ou do Districto Federal em ultima instancia, que versarem :

1, sobre espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado ;

2, sobre validade ou applicação de tratados e leis federaes, si a decisão recorrida for contra ella ;

3, sobre a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes, si a decisão recorrida considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas ;

4, sobre legitimidade do exercicio de autoridade que haja funcionado em nome da União, si a decisão recorrida for contra a legitimidade ;

5, sobre a validade de titulo, direito, privilegio ou isenção, que se pretenda derivar de preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, si a decisão recorrida for contraria á validade (Const. art. 59, III § 1.º e art. 61,

§ 1.º; Dec. n. 848, art. 9.º, II letra b, e paragrapho unico, e art. 16.)

§ 3.º Conceder ordem de *habeas-corporis* ou a soltura nos casos em que a lei a autoriza:

a) *ex-officio*, quando no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de toda a excepção, que alguma autoridade publica, official de justiça ou qualquer pessoa tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

b) em virtude de petição do paciente, ou de alguém por elle, dentro dos limites da competencia do Tribunal para originariamente conhecer da illegalidade da prisão ou constrangimento, seja qual for a autoridade que o tenha ordenado, excepto todavia a militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra individuos da mesma classe, ou de classe differente, mas sujeitos ao regimen militar.

c) em grão de recurso das decisões dos juizes seccionaes, das justicas dos Estados ou do Districto Federal, que denegarem a ordem de *habeas-corporis* ou a soltura. (Const. arts. 61, 72, § 22, 83. Dec. n. 848, arts. 9.º, IV, 45 a 49.)

§ 4.º Proceder a revisão dos processos criminaes (exceptuados os de contravenções), em que houver sentença passada em julgado, qualquer que tenha sido o juiz ou Tribunal julgador, civil ou militar, para confirmar ou reformar a sentença sem aggravção da pena nella imposta, annullar, mandar reformar o processo no todo ou em parte, ou declarar a innocencia do condemnado e consequente rehabilitação na forma do art. 86 do Codigo Penal. (Const. art. 81, Dec. 848 art. 9, III.)

§ 5.º Exercer as seguintes attribuições administrativas:

a) dar posse ao Presidente da Republica na forma e caso expressos no art. 44 da Constituição;

b) propor ao Presidente da Republica os cidadãos aptos para a magistratura federal (Const. art. 48, n. 11);

c) Remetter no mez de janeiro ao Presidente da Republica, um relatório circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça federal, assim como os mappas dos julgados do Tribunal que devem ser presentes á Repartição de Estatística (Dec. n. 848, art. 9.º, V);

d) proceder a revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes (Dec. n. 1496 de 20 de dezembro de 1854; dec. n. 848, art. 12, letra g);

e) resolver as duvidas que lhe forem submettidas pelo Presidente sobre a ordem do serviço do Tribunal e execução deste Regimento;

f) censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes (Const. art. 83);

g) advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legais, e suspendel-os do exercicio de suas funcções (Const. art. 83);

h) proceder na forma do art. 157 do Codigo do Processo Cri-

minal, quando em autos ou papeis, de que houver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum, em que tenha logar a acção official, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê vista ao Procurador Geral da Republica para formular a denuncia ou requerer o que for de direito. (Const. art. 83.)

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 16. Compete ao Presidente do Tribunal :

§ 1.º Substituir o Presidente da Republica, nos casos previstos nos arts. 41 § 2º e 43 § 3º da Constituição.

§ 2.º Presidir o Senado da Republica, quando este houver de deliberar como tribunal de justiça. (Const., art. 33 § 1º.)

§ 3.º Dar posse aos membros do Supremo Tribunal Federal, aos juizes seccionaes, aos seus substitutos e aos procuradores de secção que se apresentarem para esse fim, recebendo delles a solemne promessa do bem cumprirem os seus deveres. (Decretos n. 848, art. 12 letra a., e n. 1 de 26 de fevereiro de 1891, art. 5º.)

§ 4.º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido. (Dec. n. 848, art. 12, letra d.)

§ 5.º Manter a ordem das sessões, podendo mandar retirar os assistentes que as perturbarem, impor multa até 50\$000 às partes que faltarem ao devido respeito, e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto para serem processados. (Dec. n. 848, art. 367.)

§ 6.º Distribuir os feitos pelos ministros do Tribunal, e proferir os despachos de expediente. (Dec n. 848, art. 12, letra e.)

§ 7.º Receber e dar conveniente direcção às queixas e denuncias contra os funcionarios que são processados e julgados pelo Tribunal, e mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade ou os crimes communs dos mesmos funcionarios. (L. de 18 de setembro de 1828, art. 4º § 7º.)

§ 8.º Expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do Tribunal, excepto no que estiver a cargo do juiz relator. (Cit. Lei de 1828, art. 4º § 9º.)

§ 9.º Assignar com os juizes dos feitos as sentenças e com o relator as cartas de sentença e as rogatorias às justiças dos Estados ou às estrangeiras.

§ 10. Corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da Republica, e demais autoridades.

§ 11. Informar os recursos de graça interpostos para o Congresso ou para o Presidente da Republica, quando a sentença condemnatoria houver sido proferida pelo Tribunal, ou este haja della conhecido em grão de appellação ou revisão. (Dec. n. 1458 de 14 de outubro de 1854, arts. 1º, 3º e 4º.)

§ 12. Organizar e enviar ao Presidente da Republica e á Secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem da antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal Federal. (Dec. n. 848, art. 12, g.)

§ 13. Nomear e empossar os empregados da Secretaria do Tribunal e do juizo, dar-lhes substitutos na sua falta ou impedimento e demittil-os nos casos em que lh'o faculta a lei. (Dec. n. 848, art. 12, b.)

§ 14. Impor penas disciplinares aos empregados da secretaria do Tribunal e do juizo que faltarem ao cumprimento de seus deveres. (Dec. n. 848, art. 364.)

§ 15. Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a Secretaria.

§ 16. Justificar ou não a falta de comparecimento dos ministros do Tribunal e do Secretario.

§ 17. Conceder até quatro mezes de licença, com ou sem ordenado, aos ministros do Tribunal, excepto o Procurador Geral da Republica, aos juizes e procuradores de secção, e empregados da Secretaria, não podendo renovar-a senão após um anno contado da data da anterior concessão. (Dec. n. 848, arts. 35 e 36.)

§ 18. Conhecer da exigencia ou percepção de emolumentos indevidos nos termos dos art. 197 e 200 do Regulamento n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

§ 19. Executar e fazer executar este regimento. (Dec. n. 848, art. 12, c.)

§ 20. Convocar as sessões extraordinarias. (L. de 18 de setembro de 1828 arts. 4º § 10 e 36.)

§ 21. Mandar proceder á matricula e preparar a revisão annual da antiguidade dos juizes seccionaes. (Decs. n. 6214 de 20 de julho de 1849, n. 1496 de 20 de dezembro de 1854, e n. 848 art. 12, letra g.)

## CAPITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos temporarios. (Dec. n. 848, art. 11.)

Art. 18. Em seus impedimentos é o Vice-Presidente substituido pelo ministro mais idoso do Tribunal.

Art. 19. O cargo de Vice-Presidente não impede que o ministro seja contemplado na distribuição e funcione como juiz, emquanto não exercer a substituição, devendo passar esta ao mais idoso desimpedido, quando o que a exercer ou for chamado a exercel-a, houver de relatar ou julgar feito que haja visto.

## CAPITULO V

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL

Art. 20. Compete ao Procurador Geral da Republica :

§ 1.º Exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Funcionar como representante da União e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos à jurisdicção do Supremo Tribunal.

§ 3.º Velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes.

§ 4.º Defender a jurisdicção do Supremo Tribunal Federal e dos mais juizes federaes.

§ 5.º Ministrar instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal.

§ 6.º Exercer perante os Poderes Supremos da Nação, de conformidade com as leis em vigor, as attribuições de procurador da Soberania e Fazenda Nacional e de promotor da justiça federal.

§ 7.º Requerer a revisão dos processos findos em materia criminal, quando lhe parecer que cumpre:

a) Absolver o condemnado ou attenuar a pena por ser a sentença condemnatoria contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos.

b) Submitter o condemnado a novo processo ou julgamento em razão de nullidade absoluta ou de pleno direito.

c) Declarar a innocencia do condemnado, á vista de novas provas exhibidas.

§ 8.º Promover o andamento dos processos em que haja de funcionar, e a execução das respectivas sentenças.

§ 9.º Responder ás consultas do Governo Federal, suggerir-lhe o que entender a bem dos interesses da justiça, fazenda e soberania nacional,

§ 10. Dar posse aos Procuradores seccionaes e nomear quem os substitua em suas faltas e impedimentos temporarios.

§ 11. Requisitar da autoridade competente as diligencias, certidões, e quaesquer esclarecimentos necessarios para o regular desempenho de suas funcções. (Const., art. 83, Dec. n. 848, arts. 22 e 26, Dec. n. 1 de 26 de fevereiro de 1891, art. 5º § 2º.)

Art. 21. O Procurador Geral da Republica officiará por escripto em todos os casos expressos em lei, ou quando o requerer ou o Tribunal assim o resolver ; podendo nos outros casos dar seu parecer ou fazer as requisições oralmente.

Sempre que sua audiencia for necessaria, deverá constar da sentença que foi ouvido, e quando deva assistir ao julgamento, escreverá abaixo das assignaturas dos juizes estas palavras :

« Fui presente » ; sendo-lhe permittido nesse acto expressar ou

rectificar a requisição que haja feito e tenha sido omittida ou imperfeitamente mencionada na sentença, e devendo rubricar a sua declaração.

Art. 22. O Procurador Geral tem direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem submettidos ao Tribunal ; mas só pôde votar naquelles que não fizerem objecto de julgamento ou decisão judicial. (Dec. n. 848, arts. 21 o 22, b.)

Art. 23. E' substituído o Procurador Geral por um dos Ministros do Tribunal, nomeado interinamente pelo Presidente da Republica, ou designado pelo Presidente do Tribunal, no caso de impedimento em algum feito. (Dec. n. 5618 de 2 de maio de 1874, art. 23.)

## TITULO II

### Da ordem do serviço no Tribunal

#### CAPITULO I

##### DAS SESSÕES

Art. 24. O Tribunal se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por semana, nas quartas-feiras e sabbados, ou nos dias immediatamente anteriores, quando aquelles forem impedidos, ( Decreto n. 848, art. 364, Lei de 18 de setembro 1828, art. 36.)

Art. 25. Haverá as sessões extraordinarias que o Presidente do Tribunal convocar por conveniencia do serviço. ( Cit. artigo da Lei.)

Art. 26. As sessões ordinarias começarão ás 10 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não admittam demora.

Art. 27. As sessões extraordinarias devem começar á hora designada no acto da convocação, e ser encerradas quando se acabar o serviço.

Art. 28. O Presidente abrirá a sessão estando presente a maioria dos membros do Tribunal. ( Cit. artigo da Lei.)

Art. 29. As sessões e votações serão publicas, salvo nos casos exceptuados neste Regimento, ou quando no interesse da justiça ou da moral resolver o Presidente, com approvação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta.

Art. 30. Os advogados que assistirem ás sessões terão assento dentro dos cancellos.

Art. 31. Nos trabalhos se observará a seguinte ordem:

1.º Verificação do numero dos ministros presentes.

2.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão antecedente.

3.º Distribuição dos feitos pelos juizes.

4.º Discussão e decisão:

a) de petições e recursos de *habeas-corporis* ;

b) de recursos criminaes ;

c) de conflictos de jurisdicção ;

d) de suspeições postas aos ministros ;

e) de aggravos e cartas testemunhaveis ;

f) de reforma de autos perdidos no Tribunal ;

g) de habilitações em autos pendentes do Tribunal ;

h) de queixas e denuncias contra o Presidente da Republica, Ministros de Estado e diplomaticos, Ministros do Supremo Tribunal Federal e juizes seccionaes ;

i) de causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ;

j) de litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados ;

k) de recursos extraordinarios das decisões definitivas das justicas dos Estados e do Districto Federal ;

l) de appellações criminaes ;

m) de appellações civeis ;

n) de revisões criminaes ;

o) de reclamações de antiguidade.

Art. 32. Os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distincta, segundo a ordem em que houverem sido apresentados no Tribunal.

Art. 33. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela forma seguinte:

1.ª *Habeas-corporis*, recursos criminaes, processos crimes da privativa competencia do Tribunal.

2.ª Conflictos de jurisdicção, aggravos, suspeição, incompetencia, reclamações de antiguidade.

3.ª Causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ; litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados.

4.ª Recursos extraordinarios das decisões definitivas das justicas dos Estados e do Districto Federal ;

5.ª Appellações e revisões criminaes.

6.ª Appellações civeis.

Art. 34. Haverá tantos livros especiaes de distribuição quantas são as classes enumeradas no artigo precedente.

Art. 35. Não tem distribuição as reformas dos autos perdidos, servindo o mesmo relator que era nelles, nem tambem os embargos á sentença, em que continuará o relator, anteriormente designado, do feito.

Art. 36. Os embargos á execução se distribuem como appellações.

Art. 37. O Presidente na vespera das sessões fará a distribuição dos feitos pelos ministros, segundo a precedencia destes, observando a ordem prescripta nos arts. 32 e 33.

Art. 38. O ministro a quem tocar a distribuição, é juiz da instrucción que se houver de processar no Tribunal, e relator

do processo que houver de ser submettido a julgamento. Seu relatorio em mesa é oral, podendo lel-o si o tiver escripto.

Art. 39. A parte que se considerar aggravada com despacho do juiz instructor ou relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, que elle apresente o feito em meza para o despacho ser confirmado ou alterado por sentença do Tribunal, mediante processo verbal.

Art. 40. Fóra dos casos exceptuados neste Regimento, o feito visto pelo relator para julgamento será revisto pelos dous ministros que se lhe seguirem na ordem descendente da antiguidade, passando os autos de um a outro com a nota de — Visto. Ao ultimo revisor incumbe apresentar o feito em mesa na primeira sessão que se seguir, e pedir dia para o julgamento.

Art. 41. Não será contemplado na distribuição nem no movimento dos autos o ministro impedido por mais de 15 dias.

Art. 42. No impedimento do relator do feito por mais de 15 dias, far-se-ha nova distribuição por substituição, no de revisor por mais de 10 dias, passará o feito ao ministro que se seguir ao ultimo revisor. Si antes do julgamento, cessar o impedimento do relator ou revisor substituido, continuará a funcionar no mesmo feito o que primeiro o tiver visto.

Art. 43. Os revisores, depois de feita a exposição em mesa pelo relator, devem declarar si conformam-se com ella, ou fazer as rectificações que entenderem; em seguida, prestados os esclarecimentos que solicitar qualquer dos outros ministros, cada um dos tres enunciará o seu parecer sobre o processo, na ordem em que o tiver visto, e abrir-se-ha a discussão entre todos os juizes, começando pela questão preliminar ou prejudicial que se levantar.

Art. 44. Cada juiz do Tribunal pôde fallar duas vezes sobre o assumpto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação de seu voto já enunciado: nenhum fallará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá ao que estiver no uso della.

Esta disposição é applicavel ao Procurador Geral da Republica, cabendo-lhe ainda depois de haver usado da palavra por duas vezes, mas antes de encerrada a discussão, apresentar as requisições finais, que serão mencionadas na sentença ou decisão, si o requerer.

Art. 45. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos a começar pelo mais moderno dos juizes e seguindo até o mais antigo.

Art. 46. A decisão se vence por maioria dos votos dos juizes. Em materia criminal o empate equivale a decisão favoravel ao réo. Em materia civil o Presidente terá voto para desempate, depois de verificar que ainda posta em votação, separadamente, cada uma das questões que motivarem a divergencia, não chega a accordo a maioria dos juizes na decisão final.

Art. 47. Pôde o Tribunal adiar o julgamento para a sessão seguinte, si algum dos juizes requerel-o para ver os autos.

Art. 48. A sentença deve ser redigida pelo relator, salvo si

for vencido, e neste caso o Presidente designará para redigil-a um dos juizes, cujo voto for vencedor. Conterá as conclusões das partes, as requisições finaes do Procurador Geral da Republica, os fundamentos de facto e de direito e as decisões ; será assignada pelo Presidente, relator e mais juizes, sendo-lhes permitido declarar os motivos de seu voto em seguida á assignatura.

Art. 49. E' facultado ao relator ou ao juiz que houver de redigir a sentença, levar os autos para apresental-a redigida na sessão immediata. Em todo caso, ella só será lançada nos autos pelo secretario depois de approvada a redacção, e com a data do dia em que foi proferida.

Art. 50. Publicada a sentença, será para a execução extrahida a respectiva carta, quando necessaria e requerida pela parte ou pelo Procurador Geral da Republica, depois de passar em julgado.

Art. 51. As actas das sessões serão escriptas pelo secretario em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, e resumirão com clareza quanto se houver passado na sessão, devendo conter :

1º, a data do dia, mez e anno, e a hora da abertura da sessão ;  
2º, o nome do Presidente ou do ministro que fizer as suas vezes ;

3º, o numero e os nomes dos ministros que se reunirem ;

4º, uma summaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os nomes das partes supplicantes e supplicadas, recorrentes e recorridas, a favor de qual dellas foi a decisão, ou que do requerimento, ou recurso se não tomou conhecimento, ou que se mandou previamente proceder a alguma diligencia, ou que se adiou, declarando-se o motivo.

Lida no começo de cada sessão a actada anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem approvadas pelo Tribunal, ou sem ellas quando não as houver, ou não forem julgadas dignas de notar-se, e assignada pelo Presidente e Secretario. (Dec. de 15 de abril de 1834, art. 1º, § 1º.)

## CAPITULO II

### DAS AUDIENCIAS

Art. 52. Os ministros a quem couber a instrucção do processo, deverão dar as audiencias necessarias para o seu regular andamento.

Art. 53. Quando o serviço publico exigir, e o tribunal assim determinal-o, cada ministro, por escala semanal, dará uma ou duas audiencias.

Art. 54. As audiencias poderão ter logar nos mesmos dias das sessões ordinarias, depois destas, ou noutros dias designados,

precedendo intimação ás partes para as especiaes, e annuncio para as geraes.

Art. 55. A's audiencias deverão estar presentes, comparendo com a necessaria antecedencia, o secretario, os officiaes de justiça e o porteiro do Tribunal.

Art. 56. Serão admittidos ás audiencias, tomando assento dentro do recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 57. A abertura da audiencia será annunciada em voz alta pelo porteiro do Tribunal.

Art. 58. Aberta a audiencia, se observará a seguinte ordem :

1. O secretario mencionará, em protocollo, os advogados, solicitadores e partes presentes.

2. O juiz fará a publicação das sentenças e despachos que não houverem sido publicados em sessão.

3. Serão accusadas as citações e intimações e seguir-se-hão os requerimentos verbaes e todos os mais actos e diligencias que possam ter logar em audiencia.

Art. 59. Quando houver de depor alguma parte, ou de ser inquirida alguma testemunha, poderá, a requerimento dos interessados ou do Procurador Geral da Republica, ser prestado o depoimento, ou feita a inquirição em sessão do Tribunal.

Art. 60. Si alguma das partes ou o Procurador Geral da Republica não se conformar com o despacho do juiz que assigne termo, conceda dilação ou possa prejudicar direito do reclamante ou da justiça publica, o juiz mandará intimar as partes para comparecerem na primeira sessão do Tribunal, que decidirá na forma determinada no art. 39.

Art. 61. Os empregados, advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas não sahirão do recinto sem licença do juiz, e estarão de pé emquanto fallarem ou fizerem alguma leitura, salvo permittindo o juiz que falem ou leiam sentados.

Art. 62. O juiz manterá a ordem das audiencias de conformidade com as leis em vigor, e pôde mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos empregados e multar até 50\$ as partes que faltarem ao devido respeito, prender e autoar os desobedientes para serem processados.

Art. 63. De tudo quanto occorrer nas audiencias, deverá tomar nota o secretario.

Art. 64. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o juiz mandará apregoar pelo porteiro que está encerrada a audiencia.

## TITULO III

### Do processo no Tribunal

#### CAPITULO I

##### DO HABEAS-CORPUS

Art. 65. As petições de *habeas-corpus*, que forem dirigidas ao Supremo Tribunal Federal, serão apresentadas em qualquer dia ao seu Presidente.

§ 1.º Si a petição contiver os requisitos do art. 46 do Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, o Presidente a mandará autoar pelo Secretario, e a distribuirá; faltando, porém, algum delles, mandará por seu despacho preencher-o para seguir-se a autoação e distribuição, logo que for apresentada em forma regular.

§ 2.º O relator, examinando si o caso é de competencia do Tribunal, e a realidade e circumstancias do facto, à vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição à mesa na mesma sessão em que receber os autos.

§ 3.º O tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem si não verificar algum dos casos especificados no art. 15 § 3º deste Regimento, ou si tratar-se de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da Constituição, emquanto perdurar o estado de sitio, ou si a coacção proceder de autoridade militar, no exercicio privativo de suas attribuições, contra outro militar ou cidadão sujeito a regimen militar.

§ 4.º Discutida a materia, se decidirá pela pluralidade dos votos dos juizes presentes, si tem ou não logar a expedição da ordem requerida.

§ 5.º Sendo affirmativa a decisão, o Secretario do Tribunal escreverá a ordem, que, assignada pelo Presidente, será dirigida sem demora ao detentor, carcereiro, ou outra pessoa, de quem provenha ou se receie o constrangimento.

§ 6.º Na decisão se ordenará o comparecimento do impetrante em dia e hora determinados, e se exigirão os esclarecimentos necessarios.

§ 7.º Quando da petição e documentos apresentados se inferir contra o responsavel pela detenção tal culpa, que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um mandado de prisão contra o detentor.

§ 8.º Si pelos documentos se evidenciar a illegalidade do constrangimento, o Tribunal poderá ordenar immediata cessação do mesmo constrangimento, mediante fiança ou deposito equivalente, até que se resolva definitivamente.

§ 9.º Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o relator exporá em mesa o que constar das informações obtidas, e o Presidente fará ao detentor, ou carcereiro e ao paciente as perguntas que entender convenientes ou forem requisitadas pelo Procurador Geral da Republica ou por qualquer outro membro do Tribunal.

§ 10. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito; e ser-lhe-ha nomeado curador, si for menor.

§ 11. Finda a discussão da materia entre os membros do Tribunal, os juizes darão os seus votos sobre a legalidade ou illegalidade da coacção, mandando ou não por-lhe termo.

§ 12. Não comparecendo o paciente no dia designado, sem constar qualquer impedimento de força maior, se julgará prejudicada a ordem. (Cod. do Proc. Crim. art. 340 a 343, Dec. n. 5618 de 1874, arts. 81 a 85, Dec. n. 848 arts. 45 a 47.)

Art. 66. As decisões do Tribunal sobre *habeas-corpus* serão lançadas em fórma de sentença nos autos. As ordens necessarias para cumprimento das determinações do Tribunal serão passadas por meio de Portaria, em nome e com a assignatura do Presidente. (Cod. do Proc., art. 343, Dec. n. 5618, art. 89.)

Art. 67. Os autos dos recursos que forem interpostos das decisões proferidas pelos juizes seccionaes ou pelas justiças dos Estados sobre *habeas-corpus* subirão ao Tribunal immediatamente depois de lavrado o termo do recurso com os documentos que o recorrente juntar á sua petição dentro dos 15 dias concedidos para a interposição, e os esclarecimentos que ao juiz ou Tribunal *a quo* e ao ministerio publico parecerem convenientes. (Decr. n. 848, art. 49.)

Paragrapho unico. Recebido e distribuido o recurso, o relator exporá a materia na primeira sessão, e seguir-se-ha immediatamente a discussão e julgamento, observadas as regras estabelecidas nos artigos precedentes, conforme se tratar da concessão de ordem de apresentação, ou de soltura e cessação de qualquer constrangimento.

Art. 68. Independente de recurso ou petição, sempre que no curso de um processo constar por documento ou ao menos deposição de uma testemunha maior de toda a excepção que alguma pessoa, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção, o Presidente do Tribunal, qualquer dos juizes ou o Procurador Geral da Republica deverá propor a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, e a maioria resolverá. (Decr. n. 848, art. 48.)

Paragrapho unico. A decisão que determinar a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corpus*, será autoada com os documentos a que ella se referir para base do processo, que seguirá os demais termos.

Art. 69. Sempre que o Supremo Tribunal Federal reconhecer que houve da parte de quem autorizou o constrangimento illegal abuso da autoridade ou violação flagrante da lei, mandará dar vista dos autos ao Procurador Geral da Republica, para que este, por si ou pelos procuradores seccionaes, offereça a denuncia,

quando lhes competir, ou represente a quem de direito para se tornar effectiva a responsabilidade. (Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, art. 18 § 3º.)

Art. 70. Si na execução de ordem de *habeas-corpus* se der desobediencia, por não cumpril-a o carcereiro ou detentor do paciente, o Presidente do Tribunal, á vista da certidão ou attestação do official da diligencia, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente. (Cod. do Proc., art. 348.)

§ 1º O carcereiro ou detentor, depois de preso, será levado á presença do Tribunal; e si ahí se obstinar em não responder ás perguntas que lhe forem feitas a respeito do paciente, será recolhido á cadeia para ser processado, conforme a lei. (cit. Cod., art. 349.)

§ 2º Neste caso o Tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção por meio de busca, estando em casa particular, ou por quaesquer outros compatíveis com a lei, estando em cadeia publica, para que se effectue o seu comparecimento. (cit. Cod., art. 350.)

§ 3º Si o carcereiro, detentor, escrivão ou official de juizo, por qualquer fôrma embaraçar, demorar ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente, ou sua soltura ordenada pelo Tribunal, o Presidente deste imporá a multa de 40\$ a 100\$ ao culpado, e dará vista de todos os documentos respectivos ao Procurador Geral da Republica para que este promova o que for de direito. (Decr. n. 4824 de 22 de novembro de 1871, art. 75.)

Art. 71. As fianças que se houverem de prestar perante o Supremo Tribunal Federal, em virtude de *habeas-corpus*, serão processadas pelo juiz relator.

Art. 72. A prisão ou constrangimento se julgará illegal:

§ 1.º Quando não tiver uma justa causa.

§ 2.º Quando o paciente estiver preso sem ser processado por mais tempo do que marca a lei. (Cod. do Proc. Crim., art. 148.)

§ 3.º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo, não havendo sentença proferida por juiz competente, de que caiba recurso ordinario, ou que tenha passado em julgado.

§ 4.º Quando a pessoa, publica ou particular, que ordenou a prisão ou coacção, não tenha o direito de o fazer.

§ 5.º Quando já tem cessado o motivo, que justificou a prisão ou constrangimento. (Cod. do Proc., art. 353 e Lei n. 2033 de 1871, art. 18, § 2º.)

A soltura pendente o processo do *habeas-corpus* não prejudica o julgamento da illegalidade da prisão, e consequente responsabilidade.

Art. 73. Si a prisão for em consequencia de processo civil, que interesse a algum cidadão, o Tribunal não soltará o preso, sem mandar vir essa pessoa, e ouvir-a summariamente perante o queixoso. (Cod. do Proc., art. 354.)

## CAPITULO II

### DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 74. No mesmo dia em que se apresentar no Tribunal o recurso das sentenças de pronuncia ou não pronuncia, proferidas pelos juizes seccionaes, o secretario escreverá nos autos sob sua rubrica a data do recebimento, e os fará conclusos ao Presidente do Tribunal que os distribuirá ao ministro a quem tocar. (Dec. n. 848, art. 65 e n. 5557 de 1874, art. 110.)

Art. 75. O relator na mesma sessão em que receber os autos dará vista ao Procurador Geral da Republica, que deverá restituil-os com o seu officio na sessão seguinte.

Art. 76. Examinados os autos, o relator os exporá na primeira sessão; e, discutida a materia, o Tribunal poderá ordenar as diligencias que forem necessarias para mais esclarecimento da verdade e circumstancias de facto, ou proferir a decisão final que se vencerá pela maioria de votos dos juizes presentes.

Art. 77. Não ficam prejudicados os recursos quando por falta, erro ou omissão dos empregados do juizo, não tiverem seguimento e apresentação no Tribunal dentro do prazo legal, devendo, porém, ser decretada a responsabilidade do funcionario que houver dado causa á demora. (L. n. 2033 de 1871, art. 17 § 3º.)

Art. 78. Do mesmo modo procederá o Tribunal quanto aos recursos interpostos das decisões dos juizes seccionaes, que declararem improcedente o corpo de delicto, ou não acceitarem a queixa ou denuncia, da concessão ou denegação da fiança, ou do seu arbitramento, da que julga perdida a quantia affiançada, da que for contra a prescripção allegada ou commutar a multa em prisão. (L. n. 291 de 3 de dezembro de 1841, L. n. 2033, art. 17 § 2º.)

## CAPITULO III

### DA QUEIXA OU DENUNCIA

Art. 79. A queixa ou denuncia por crimes communs ou de responsabilidade, cujo conhecimento competir ao Supremo Tribunal Federal, será apresentada ao Presidente que a distribuirá si estiver nos termos do art. 53 do Dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890 e art. 152 do Cod. do Proc. Crim. ou mandará, por seu despacho, preencher-os pela parte, ou pelo Procurador Geral da Republica, si a denuncia for official.

Paragrapho unico. No caso do ser a denuncia ou queixa contra o Presidente da Republica por crime commum, della não tomará conhecimento o Tribunal antes de ser a accusação declarada procedente pela Camara dos Deputados. (Const., art. 53.)

Art. 80. O ministro a quem for distribuida a queixa ou de-

nuncia, mandará por seu despacho autoal-a pelo Secretario do Tribunal, e expedir ordem ao querellado ou denunciado para responder no prazo improrogavel de 15 dias, não se verificando alguns dos casos previstos no art. 160 do Codigo do Processo Criminal. (L. de 18 de setembro de 1828, arts. 20 e 22, Dec. n. 5557 de 1874, arts. 91 e 93, e Dec. n. 848, art. 96.)

Paragrapho unico. No caso de ser a queixa ou denuncia contra Ministro de Estado e por acto praticado nesta qualidade, si pelos seus termos ou pela resposta do querellado ou denunciado verificar o Tribunal que a responsabilidade do Ministro é connexa com a do Presidente da Republica, se declarará incompetente para della conhecer, e remetterá os papeis á Camara dos Deputados. Sendo, porém, o crime imputado outro qualquer, que não o de responsabilidade do cargo, a coparticipação attribuida ao Presidente da Republica, não impedirá o proseguimento do processo contra o Ministro de Estado, posto que contra o primeiro não possa proceder o Tribunal antes de competentemente decretada a accusação. (Const., arts. 52 § 2º, 50, I letra a, 53.)

Art. 81. A ordem para a audiencia será expedida sob a assignatura do relator, e dirigida ao denunciado ou querellado, com a cópia da queixa ou denuncia, documentos que a instruíram e declarações do nome do accusado e das testemunhas. (Dec. n. 719 de 20 de outubro de 1850, e Dec. n. 5618 de 1874, art. 92.)

Art. 82. Não sendo necessaria a audiencia, ou findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ella, o relator ordenará o processo, inquirirá ou fará inquirir pelos juizes sectionaes as testemunhas offerecidas, e procedendo ás mais diligencias que forem de mister para a averiguação do crime, apresentará o processo em mesa com o seu relatorio verbal. (Lei de 1828, art. 23, Dec. n. 5618, art. 94.)

§ 1.º Apresentado e relatado o feito, serão sorteados tres ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, passarão, em acto successivo, na mesma sessão, a julgar si o denunciado ou querelado deve ser ou não pronunciado. (Cit. L. art. 20, Cod. do Proc. arts. 161 e 162, Dec. n. 719 de 1850, art. 2.º)

§ 2.º Este julgamento se fará em sessão publica, si estiver preso o denunciado ou querelado, ou quando o crime for afaçavel. Não se verificando nenhuma destas condições, a sessão se tornará secreta, depois do relatorio e sorteio, podendo os tres juizes conferenciar particularmente sobre o feito, contando que o julguem na mesma sessão e na presença dos outros ministros e do secretario. (Cit. Dec. n. 719, arts. 3, 4 e 5.)

§ 3.º Não sendo o réo pronunciado, será immediatamente solto, si estiver preso.

§ 4.º Si for pronunciado, o réo ficará desde a data da intimação da sentença e enquanto durarem seus effeitos :

- a) suspenso do exercicio de todas as funções publicas, e inhabilitado para ser proposto a outro emprego ou nelle provido ;
- b) privado do recebimento de metade do ordenado ou soldo que tiver, e que perderá totalmente, si não for afinal absolvido ;
- c) sujeito á accusação criminal ;

d) obrigado a prisão, si o crime for inafiançavel, ou emquanto não prestar a fiança que a lei exija para livrar-se solto. (Cit. Lei de 1828, art. 24, Cod. Proc., art. 165, Lei de 15 de outubro de 1827, art. 17.)

§ 5.º Ao relator compete admittir fiança aos réos nos casos em que ella tem logar.

Art. 83. Redigido pelo relator, escripto pelo secretario e assignado pelos três juizes do feito o despacho de pronuncia, será o réo notificado para defender-se perante o Tribunal no prazo que lhe for marcado pelo presidente, expedindo-se ao mesmo tempo a ordem de prisão, excepto si o réo estiver afiançado ou o crime for daquelles em que se pôde livrar solto. (Cit. Lei de 1828, art. 25 e Dec. n. 5618, art. 97.)

Art. 84. Feitas as diligencias prescriptas no artigo antecedente, o relator dará vista do processo ao Procurador Geral da Republica para que apresente o libello accusatorio. (Cit. L. art. 26.)

§ 1.º O Procurador Geral da Republica intervirá sempre na accusação, ainda havendo parte accusadora. (Cit. L. art. 30.)

§ 2.º Si houver parte accusadora, será admittida a declarar ou addir o libello no termo de 48 horas. (Cit. Dec. n. 5618, art. 88.)

§ 3.º Offerecido o libello com ou sem addições da parte accusadora, o relator dará vista dos autos ao réo, ou ao seu procurador, para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do juiz do feito. (Cit. L. de 1828, art. 26.)

Art. 85. Findo este termo e na primeira sessão do Tribunal, presentes o Procurador Geral da Republica, a parte accusadora, o réo e seus advogados ou procuradores, o juiz do feito, mandando ler pelo secretario o libello, a contrariedade e todas as mais peças do processo, procederá em seguida á inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, ás quaes poderão tambem o Procurador Geral da Republica e as partes fazer as perguntas que lhes parecer. (Cit. L. art. 27.)

§ 1.º Na primeira sessão do Tribunal, depois de findas as inquirições e perguntas, o mesmo juiz fará um relatorio circumstanciado de todo o processo, que poderá ser rectificado ou esclarecido pelos ministros presentes, pelo Procurador Geral e pelas partes, quando for inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

§ 2.º Até depois de concluido o relatorio os réos poderão recusar dous juizes e o accusador um, sem motivarem a recusação. Si forem dous os réos, cada qual poderá recusar um juiz, si mais de dous, a sorte decidirá, caso não concordem entre si, quaes os dous que hão de exercer esse direito; e isto mesmo se observará quando houver mais de um accusador, com a differença de ser nomeado um só delles para a recusação. (Cit. L. art. 33, Dec. n. 5618, art. 106.)

§ 3.º Quando em consequencia das recusações ou de outros impedimentos, não houver pelo menos seis juizes desimpedidos, serão pelo presidente convocados para o julgamento os substitutos necessarios para completar esse numero. (cit. Lei art. 28 e Dec. n. 848, art. 7.º)

§ 4.º Em seguida ao relatório e esclarecimentos sobre elle prestados, estando presentes juizes desimpedidos em numero sufficiente, se discutirá a materia, e finda a discussão logo que os ministros declararem que se acham em estado de votar, retirar-se-hão da sala o accusador, o réo, advogados e procuradores, e o presidente recolherá os votos de todos os juizes presentes. (Dec. n. 5618, art. 113.)

§ 5.º A sentença será escripta nos autos e assignada em conformidade do disposto no art. 49.

Art. 86. Esta sentença pôde ser uma só vez embargada dentro de 10 dias contados da publicação (cit. Dec. art. 105 e Decr. n. 848 arts. 332 e 333.)

§ 1.º A vista dos autos para embargos será dada por despacho do juiz relator.

§ 2.º Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos.

As partes teem direito á vista para impugnação e sustentação dos embargos nos termos legais, e em todo o caso será afinal ouvido o Procurador Geral da Republica.

§ 3.º Vistos os embargos pelo relator e pelos dous juizes seguintes, o ultimo revisor os apresentará em mesa, pedindo designação do dia para o julgamento.

§ 4.º No dia designado, feito o relatório e discutida a materia, serão julgados os embargos por todos os juizes presentes que forem desimpedidos.

#### CAPITULO IV

##### DOS CONFLICTOS E LITIGIOS INTERNACIONAES E DOS ESTADOS ENTRE SI OU COM A UNIÃO OU NAÇÃO ESTRANGEIRA

Art. 87. O ministro a quem for distribuido conflicto, reclamação, ou qualquer causa entre Nação estrangeira e a União Brasileira, ou algum dos seus Estados, entre estes, ou entre qualquer delles e a União é competente para deferir a todos os termos do processo ordinario até o julgamento, salvo o disposto nos arts. 39 e 60; incumbindo-lhe:

a) Ordenar as citações, notificações, intimações, legalmente requeridas.

b) Dar vista para a contestação.

c) Assignar os termos e dilações legais.

d) Processar as questões incidentes.

e) Admittir as provas permittidas por direito.

f) Proceder ou mandar proceder aos exames, vistorias, inquirições e mais diligencias, ou deprecal-as conforme for de direito e requisitado em forma legal.

g) Mandar ouvir o Procurador Geral da Republica sempre que for necessario, e em todo o caso depois das allegações finais das partes.

Art. 88. Instruído o feito, deverá o relator passal-o aos dous juizes seguintes com o seu — visto — e o ultimo revisor pedirá designação do dia para julgamento.

Art. 89. Na sessão designada, depois de feito o relatorio e de esclarecido o Tribunal pelos tres juizes que viram os autos, será discutida a questão por todos os membros presentes, e, tomados em seguida os seus votos, se lavrará a sentença de accordo com o vencido, podendo a maioria determinar qualquer diligencia antes do julgamento definitivo.

Art. 90. A sentença não admite outro recurso, senão embargos de declaração, que serão offerecidos, processados e julgados de conformidade com o art. 86.

Art. 91. Na execução se guardará o que for determinado em lei federal, tratado, convenção ou compromisso das partes.

## CAPITULO V

### DAS APPELLAÇÕES

Art. 92. No julgamento das appellações, civeis ou criminaes, se observará o seguinte processo :

§ 1.º Apresentados os autos de appellação, o Secretario escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento, e os fará conclusos ao Presidente, que os distribuirá ao ministro a quem tocar.

§ 2.º O relator, examinando si o feito está no caso de ser proposto, ordenará por despacho o pagamento dos direitos devidos e as diligencias necessarias.

§ 3.º Si as partes já houverem arrazoado na 1ª instancia, o mesmo juiz relator mandará dar logo vista ao Procurador Geral da Republica.

§ 4.º Si as partes, porém, não tiverem arrazoado na 1ª instancia, o relator mandará dar vista por 10 dias improrogaveis a cada uma, ou seja singular ou collectiva.

§ 5.º Findos os termos, serão os autos cobrados pelo Secretario com razões ou sem ellas, e subirão ao relator que mandará dar vista ao Procurador Geral da Republica.

§ 6.º Com o officio do Procurador Geral, subirão de novo os autos ao relator, que os examinará e, pondo a nota de visto, os passará ao ministro que se lhe seguir, na ordem da precedencia, e este ao seguinte, á quem incumbe, depois de os ver, apresental-os em mesa e pedir o dia do julgamento.

§ 7.º Na sessão designada, exposta a causa pelo relator, e esclarecido o Tribunal pelos juizes que viram o feito, e pela discussão que se seguirá entre todos os ministros presentes, serão tomados os seus votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo em todo o caso o Tribunal mandar proceder ás diligencias que entender necessarias antes do julgamento definitivo.

Art. 93. As sentenças definitivas proferidas pelo tribunal nas appellações criminaes só podem ser oppostos embargos de declaração, e estes tem logar quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devera haver condemnação. Tais embargos devem ser apresentados dentro de 10 dias depois da intimação da sentença por simples petição, e serão processados e julgados na forma do art. 86.

Art. 94. As sentenças definitivas proferidas pelo tribunal nas appellações civeis, além dos embargos de declaração em conformidade do artigo precedente, podem ser oppostos dentro do mesmo prazo os de restituição, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa á revelia. Instruidos estes embargos na forma dos arts. 335 e 336 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, se proseguirá como está determinado nos §§ 6º e 7º do art. 92 deste capitulo.

## CAPITULO VI

### DOS AGGRAVOS E CARTAS TESTEMUNHAVEIS

Art. 95. Distribuidos os autos de agravo ou a carta testemunhavel, o ministro, a quem tocar, os apresentará em mesa na conferencia seguinte á distribuição.

Art. 96. Exposta a materia pelo relator, seguir-se-ha a discussão por todos os ministros presentes e, conforme o vencido, sera lançada a sentença, concedendo ou negando provimento.

Art. 97. Publicada e intimada a sentença, serão no prazo de cinco dias devolvidos os autos ao juizo *a quo*, si o agravo for de petição. Sendo de instrumento, extrahir-se-ha carta de sentença, que se entregará á parte, que a solicitar, para a devida execução na instancia inferior.

Art. 98. A carta testemunhavel ou o agravo, que não for preparado dentro de cinco dias contados de sua entrada na Secretaria do Tribunal, considera-se renunciado e deserto, sem dependencia de mais intimação.

## CAPITULO VII

### DOS RECURSOS EXTRAORDINARIOS DAS SENTENÇAS DEFINITIVAS DAS JUSTIÇAS DOS ESTADOS E DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 99. Os recursos extraordinarios interpostos das sentenças proferidas em ultima instancia pelas justiças dos Estados ou do Districto Federal nos casos expressos nos arts. 59, III § 1º, e 61 da Constituição, art. 9º, II, letra b e § unico, IV, e art. 16 do

Dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890, serão julgados pelo modo actualmente prescripto no art. 221 do Dec. n. 1030 de 14 de novembro de 1890 para as revistas manifestadas para o extinto Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 100. Nestes recursos é obrigatoria a audiência do Procurador Geral da Republica para dar seu parecer escripto e requerer o que for a bem da justiça em geral e da fiel execução da Constituição, leis federaes e tratados da União.

Art. 101. Ao Tribunal devem subir os autos originaes, em que forem interpostos estes recursos.

Todavia, si a sua apresentação for impossivel ou obstada, o Tribunal conhecerá do feito á vista do traslado do mesmo, uma vez que esteja devidamente conferido e concertado.

Art. 102. No julgamento destes recursos o Tribunal verificará preliminarmente si o julgado recorrido se comprehende em alguma das especies definidas nos artigos da Constituição e do Dec. n. 848, a que se refere o art. 99 deste capitulo.

Decidida a preliminar pela negativa, não tomará conhecimento do recurso; si pela affirmativa, julgará o feito, sem que todavia a decisão, confirmatoria ou revogatoria da sentença recorrida, involva questão diversa ou independente daquella, em que a mesma sentença for contraria á applicação invocada de lei ou tratado federaes, á validade de algum dos seus preceitos ou clausulas, á de titulo, direito, privilegio ou isenção que delles se derive, á legitimidade do exercicio de autoridade investida em funções federaes, ou em favor da validade de leis ou actos dos governos dos Estados que tenham sido impugnados por offensivos á Constituição, lei, ou tratado federaes.

Paragrapho unico. Esta disposição não prejudica a plenitude da jurisdicção do Tribunal nos recursos das decisões sobre espolio e successão de estrangeiros, e sobre *habeas-corpus* em conformidade dos arts. 61 da Constituição e 9º, IV, do Dec. n. 848.

## CAPITULO VIII

### DA REVISÃO DOS PROCESSOS CRIMINAES

Art. 103. O Tribunal procederá á revisão dos processos findos em materia crime, á vista de petição, sufficientemente instruida, do condemnado ou seus representantes legaes, de qualquer pessoa do povo, ou do Procurador Geral da Republica. (Const. art. 81 § 1.º e Dec. n. 848, art. 9.º III.)

Art. 104. Recebida, autoada e distribuida a petição, o relator deve examinar si ella está regularmente instruida.

§ 1.º Si a petição se fundar em ser a sentença contraria a direito expresso, deverá ser instruida com os seguintes documentos:

a) certidão da sentença condemnatoria, dando o escrivão fé publica de haver ella passado em julgado;

b) certidão das peças do processo em que se fundou a sentença para a qualificação ou classificação do facto, applicação da lei, ou imposição da pena, arguida de erronea, falsa ou injuridica ;

c) informação do juizo ou Tribunal da condemnção e quaisquer outros documentos que elle, a parte ou o ministerio publico apresentar.

§ 2.º Si a petição se fundar em nullidade do processo ou do julgamento deverá ser instruida com certidão da sentença condemnatoria passada em julgado, dos actos arguidos de nullos, ou da omissão não sanada ou supprida de formalidades substanciaes, prova do defeito, falsidade, vicio ou violação allegada da lei, que não constar das mesmas certidões, e informação do juizo ou Tribunal da condemnção com os documentos que se juntarem, segundo o final do paragrapho precedente.

§ 3.º Si a petição se fundar em ser a sentença contraria á evidencia dos autos, deverão estes em original ou o traslado devidamente concertado ser presentes ao Tribunal, com a informação do juiz ou Tribunal da condemnção.

§ 4.º Si a petição se fundar em novas provas obtidas da innocencia do condemnado ou injustiça do seu julgamento, deverá ser instruida de conformidade com o paragrapho antecedente, e acompanhada dessas novas provas.

§ 5.º Não estando a petição instruida com as necessarias peças do processo, o relator por seu despacho mandará que as junte o peticionario.

§ 6.º Sendo offerecida prova de facto ou circumstancia que não conste do processo, o relator a receberá.

§ 7.º No caso de não estar a petição informada pelo juizo ou Tribunal da condemnção, ser-lhe-ha remettido por despacho do relator, afim de que, fazendo juntar as certidões e traslados do processo requeridos, preste os esclarecimentos necessarios, observando-se as duas seguintes disposições :

a) Si a petição for acompanhada de documentos originaes, estes serão remettidos ao juizo ou tribunal informante por cópia que o Secretario do Supremo Tribunal authenticará.

b) As certidões e traslados dos autos serão passados gratuitamente quando requeridos pelo ministerio publico ou pelos réos notoriamente pobres.

Art. 105. Instruido o processo e sobre elle ouvido o Procurador Geral da Republica, passsarão a ve-lo os dous juizes seguintes ao relator, e na sessão do Tribunal designada pelo Presidente se procederá ao julgamento como nas appellações.

Art. 106. São admissiveis contra as sentenças do Tribunal proferidas em taes processos os embargos de declaração.

## CAPITULO IX

### DOS CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO

Art. 107. Os conflictos, positivos ou negativos, de jurisdicção dos juizes e tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos

Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os de outro, serão decididos pelo Supremo Tribunal Federal. (Const., art. 59, I, e.)

Paraphrasso unico. Tanto os juizes, por meio de representação, como o ministerio publico ou qualquer dos interessados por meio de requerimento, podem promover a decisão do conflicto, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 108. Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente passar ordem para que as autoridades em conflicto positivamente sobre estejam no andamento dos respectivos processos.

Art. 109. Expedida a ordem, ou sem ella, si o conflicto for negativo, o relator mandará dar vista ao Procurador Geral e, com o parecer deste, levará o processo á primeira sessão do Tribunal, a fim de que este resolva sobre a necessidade de serem ouvidas, dentro de certo prazo, as autoridades em conflicto, si estas não houverem *ex-officio*, a requerimento das partes ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou si forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

Art. 110. Findo o prazo que houver sido marcado para as respostas dos juizes, ou logo que o processo estiver sufficientemente instruido, o relator o passará ao immediato e este ao seguinte, que pedirá dia para o julgamento, no qual o Tribunal procederá como nas appellações.

## CAPITULO X

### DAS SUSPEIÇÕES

Art. 111. O ministro do Supremo Tribunal Federal é obrigado a dar-se de suspeito e póde ser recusado por algum dos seguintes motivos: 1º, inimizade capital; 2º, amizade intima; 3º, parentesco por consanguinidade ou afinidade dentro do 2º grão do direito civil; 4º, interesse particular na causa. (Dec. n. 848 art. 133.)

Art. 112. Si recusado por alguma das partes, o ministro não se reconhecer suspeito, continuará a officiar no processo, como si não lhe fóra posta suspeição.

O secretario, porém, não continuará a escrever no processo antes de tomar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escripto sobre a suspeição com a final resolução do ministro recusado.

Art. 113. A suspeição opposta por alguma das partes a qualquer dos ministros será deduzida no prazo de cinco dias a contar da distribuição por meio de requerimento, articulando especificadamente os factos que forem motivo da suspeição e ajuntando logo o rol das testemunhas, os documentos que tiver e o conhecimento da respectiva caução.

§ 1.º A suspeição poderá ser opposta depois deste prazo, si a parte justificar que sobreveiu de novo.

§ 2.º A suspeição não será admittida si do processo constar que a parte conhecia ha mais tempo o fundamento della, ou que depois de conhecido o motivo da mesma suspeição aceitou o ministro recusado.

Art. 114. Autoado e distribuido o requerimento, o relator mandará ouvir o ministro recusado, que responderá no prazo improrogavel de tres dias.

Art. 115. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ella, quando não fór dada no prazo legal, o relator ordenará o processo, e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante.

Art. 116. Preenchidas estas formalidades, o relator levará o processo á mesa na primeira sessão, e ahí, feito o relatorio, discutida a materia por todos os juizes presentes, decidirão estes á pluralidade de votos si procede ou não a suspeição.

Durante essa discussão e votação, o ministro recusado não estará presente á sessão.

Art. 117. Reconhecida a procedencia da suspeição, será nullo o que houver sido processado perante o ministro suspeito, e á sua custa reformado.

Não procedendo a suspeição, o recusante perderá a caução e pagará as custas, que se elevarão ao tres dobro, si não for legitima a causa da recusação.

Art. 118. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá o Tribunal, a requerimento della, lançado nos autos, mandar suspender o processo até que se julgue a suspeição.

## CAPITULO XI

### DAS HABILITAÇÕES INCIDENTES

Art. 119. A habilitação que por fallecimento de alguma das partes, ou por outro motivo for necessaria em appellação civil ou commercial pendente do Supremo Tribunal Federal, se processará e julgará pela fórma seguinte :

§ 1.º A parte interessada fará petição ao juiz relator do feito, declarando o motivo da habilitação, e requerendo a citação de quem for competente em direito para ver offerer os artigos de habilitação, confessional-os ou contestal-os, e proseguir nos termos ulteriores do incidente.

§ 2.º O secretario, recebendo a petição para cumprir o despacho do juiz relator, cobrará os autos do ministro que es tiver.

§ 3.º Effectuada a citação, serão offerecidos na primeira audiencia do Tribunal os artigos de habilitação.

§ 4.º Recebidos os artigos por seu despacho, o juiz relator mandará dar vista por cinco dias á parte contra quem forem offercidos os artigos.

§ 5.º Si esta confessar, o Tribunal julgará por sentença a confissão, e ficará terminado o incidente.

§ 6.º Si forem contestados os artigos, a parte habilitanda terá vista por cinco dias para contestal-os.

§ 7.º Seguir-se-ha a dilação probatoria de 10 dias; e finda esta, irão os autos com vista por cinco dias a cada uma das partes para arrazoarem afinal.

§ 8.º Com as razões ou sem ellas, si não forem apresentadas no prazo legal, o juiz relator passará os autos com o seu—visto—ao primeiro revisor, e este depois de vel-o ao segundo.

§ 9.º O ultimo revisor levará os autos á mesa com o seu—visto e pedido para designação do dia do julgamento.

§ 10. Na sessão designada, feito o relatorio e debatida a causa, será julgada a habilitação por todos os juizes presentes.

§ 11. Julgada a habilitação procedente, proseguir-se-ha no feito para a decisão da materia principal.

## CAPITULO XII

### DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 120. A petição para a reforma de autos extraviados no Supremo Tribunal Federal, ou na sua Secretaria, será apresentada ao Presidente do Tribunal, e distribuida ao mesmo relator que o tiver sido no feito perdido.

§ 1.º O juiz relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito perdido.

§ 2.º No exame do processo pelo relator e revisores, no relatorio, discussão e julgamento se observará o que está prescripto a respeito das appellações, com a differença que julgarão todos os juizes do Tribunal, si a ultima decisão do processo reformado for daquellas em que tem voto o Tribunal pleno, ou sómente pelos ministros, que intervieram na ultima sentença do mesmo processo, si a decisão for daquellas em que julgue numero limitado de juizes.

§ 3.º Os autos assim reformados substituirão os originaes, produzindo os seus effeitos legaes.

§ 4.º Aparecendo os originaes, prevalecem estes.

§ 5.º Os autos serão reformados á custa da parte ou de quem houver dado causa ao extravio.

## CAPITULO XIII

### DAS RECLAMAÇÕES DE ANTIGUIDADE

Art. 121. As reclamações dos juizes federaes contra a lista de antiguidade organizada pelo Supremo Tribunal Federal e publicada no *Diario Official* serão processadas e julgadas na forma seguinte:

§ 1.º Apresentada e distribuida a reclamação, será, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica, examinada pelo relator e revisores, exposta e discutida no Tribunal, que, si não julgar-a desde logo improcedente por carecer de fundamento, mandará ouvir os magistrados, cuja antiguidade possa ser prejudicada, marcando a cada um prazo razoavel segundo as distancias, e não excedente de 15 dias, para os que estiverem na Capital Federal.

§ 2.º Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, examinado o feito pelo relator e revisores, terá logar o julgamento como si se tratasse de um conflicto de jurisdicção.

## CAPITULO XIV

### DAS CUSTAS

Art. 122. Em qualquer sentença, definitiva ou interlocutoria, será o vencido sempre condemnado nas custas. (Dec. n. 848 art. 350.)

Exceptuam-se deste preceito o Ministerio Publico em todas as causas, e os presos notoriamente pobres ou qualificados como taes nos processos crimes em que forem autores ou réos.

Art. 123. Nenhum processo que subir ao Tribunal em grão de recurso, será distribuido antes do preparo.

Exceptuam-se : 1.º Os pleitos em que forem recorrentes a União, o Estado ou Nação estrangeira ; 2.º Os conflictos de jurisdicção ; 3.º Os criminaes, inclusive o *habeas-corpus*.

O preparo nestes casos será contado em linha de custas para ser pago afinal pelo vencido.

§ 1.º Subsistem, emquanto não forem revogadas por lei, as taxas de preparo marcadas nos arts. 55 a 60, 63, 64, 66 a 70 do Regimento de custas de 2 de setembro de 1874, sendo as do art. 55 para os recursos interpostos das decisões dos tribunaes dos Estados ou do Districto Federal, e as demais para os feitos que subirem ao Tribunal, por via de recurso, appellação, aggravado ou carta testemunhavel.

§ 2.º Nas causas da competencia originaria do Tribunal não haverá preparo, mas serão contadas as mesmas taxas marcadas no Regimento de custas para os despachos, sentenças e mais actos judiciaes dos juizes de 1ª instancia, e pagas em sellos nacionaes antes da primeira sentença que se proferir, guardada a excepção feita neste artigo relativamente ás causas, em que devem as taxas ser averbadas e afinal pagas pelo vencido. (Dec. n. 848, art. 357.)

Art. 124. O preparo das causas, assim como os actuaes salarios, emolumentos e braçagens marcados no Regimento de custas para o Presidente, Ministros, Secretario, Continuos e Porteiro do Tribunal, serão pagos em sellos da Republica, nos termos do art. 34 do Dec. n. 848.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as custas e salarios, que ao Secretario, Continuo e Porteiro, ou ao empregado que os substituir, forem devidos pelos actos que praticarem como escrivão, official de justiça ou porteiro dos Auditorios nas causas, que o Tribunal tiver de julgar assim em primeira como em segunda instancia. (Decr. n. 848, arts. 356 e 358).

## TITULO IV

### Da Secretaria do Tribunal

#### CAPITULO I

##### DOS EMPREGADOS

Art. 125. A secretaria do Supremo Tribunal Federal se compõe dos seguintes empregados :

Um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Art. 126. O secretario deve ser graduado em direito, e exerce funcções perante o Tribunal e na secretaria. (Dec. n. 848, art. 27.)

Art. 127. Incumbe ao secretario perante o tribunal :

§ 1.º Assistir às sessões para lavrar as respectivas actas e assignal-as com o Presidente, depois de lidas e approvadas.

§ 2.º Exercer as funcções de escrivão em todos os feitos da competencia do Tribunal e nas audiencias dos ministros.

§ 3.º Apresentar ao Presidente todos os autos e petições que houverem de ser distribuidos, e mais papeis dirigidos ao Tribunal.

§ 4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo Presidente ou pelo juiz relator.

Art. 128. Compete-lhe na secretaria :

§ 1.º Dirigir todos os trabalhos de conformidade com este Regimento e as instruccões do Presidente.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados ao Tribunal.

§ 3.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo um dos registros por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o outro por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 4.º Conservar regularmente arrumados os autos e papeis, dividindo-os por classes correspondentes às da distribuição e em ordem chronologica das datas desta ou da entrada.

§ 5.º Ter os necessarios livros de registro e protocollo para nelles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis, carga e descarga dos juizes e partes.

§ 6.º Dar ás partes recibos dos papeis por ellas apresentados, devendo datar e assignar os mesmos recibos extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente do Tribunal.

§ 7.º Examinar attentamente si estão na devida forma os autos e mais papeis antes da distribuição, quando della dependam; e antes da assignatura e do sello do Tribunal, as cartas, sentenças e mais papeis, não sujeitos a distribuição.

§ 8.º Dar a quem de direito for, circunstanciada informação das irregularidades que verificar pelo exame prescripto no paragraho antecedente.

§ 9.º Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos ministros.

§ 10. Contar, na fórma dos regimentos vigentes, as custas e emolumentos devidos pelos actos do Tribunal e da Secretaria, e funcionarios que perante elles servem.

§ 11. Promover o preparo dos autos e pagamento das custas que passaram a constituir renda do Thesouro Federal, por meio de estampilhas ou guia á Recebedoria, sem demorar pela falta os criminaes.

§ 12. Passar, com despacho do Presidente, as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes na Secretaria, podendo as de autos pendentés ser passadas independente de despacho, quando não houver inconveniente.

§ 13. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis dependentes desta formalidade.

§ 14. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo sobre assumpto em segredo de justiça.

§ 15. Justificar ou não as faltas dos empregados da Secretaria, com recurso para o Presidente.

§ 16. Impor disciplinarmente a pena de advertencia ou reprehensão aos mesmos empregados, e propor ao Presidente a de suspensão ou de prisão.

§ 17. Velar na regularidade da escripturação de todos os livros e registros a que se refere este Regimento, e dos mais que o Tribunal crear por conveniencia do serviço.

§ 18. Organizar e conservar na melhor ordem o Archivo e cartorio da Secretaria e a Bibliotheca do Tribunal.

§ 19. Registrar as sentenças do Tribunal e remetter cópia dellas ao *Diario Official* para serem publicadas.

Art. 129. No impedimento ou falta do Secretario por menos de 15 dias servirá o official mais antigo; sendo por mais tempo, o Presidente nomeará quem sirva interinamente o logar, e deve neste caso o substituto ser graduado em Direito.

Art. 130. Os amanuenses substituem os officiaes em conformidade do artigo precedente, e uns e outros são auxiliares immediatos do Secretario.

Art. 131. Todos os empregados da Secretaria são subordinados ao Secretario, que, de accordo com o Presidente, distribue os serviços entre os officiaes, amanuenses e continuos.

Paragrapho unico. Um dos amanuenses, designado pelo Presidente, se occupará especialmente na escripturação da correspondencia e registro dos pareceres do Procurador Geral da Republica.

Art. 132. O Porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e o asseio do edificio, dos moveis e utensilios existentes, podendo auxiliar-o um ou mais serventes a arbitrio do Presidente e sobre proposta daquelle funcionario. (Dec. n. 848, art. 30.)

§ 1.º Recebe os moveis e utensilios por inventario escripturado em livros proprios, com as rubricas de entradas e sahidas.

§ 2.º E' o encarregado de comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do Presidente ou do Secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer á approvação do Presidente.

§ 3.º Exerce, no que lhe é applicavel, as obrigações impostas aos Porteiros dos Auditorios de 1ª instancia.

Art. 133. No impedimento ou falta do Porteiro servirá o continuo mais antigo.

Art. 134. Os continuos comparecerão todos os dias para o serviço interno da Secretaria, e o mais que pelo Presidente for ordenado. Elles exercem junto ao Tribunal as funcções de officiaes de justiça.

Art. 135. Os vencimentos do Secretario e mais empregados da Secretaria são os fixados no art. 33 do Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Art. 136. O sello do Tribunal consiste nas armas da Republica com a legenda — Supremo Tribunal Federal.

Art. 137. O Secretario e empregados do Tribunal, quando perante este houverem de comparecer em serviço, usarão de capa e vestuario preto.

## CAPITULO II

### DA ORDEM DO SERVIÇO NA SECRETARIA

Art. 138. A Secretaria trabalhará em todos os dias uteis desde as 9 ¼ horas da manhã até as 3 da tarde. Havendo urgencia, affluencia ou atrazo de serviço, poderá o Presidente ou o Secretario espaçar a hora do encerramento, ou exigir de qualquer dos empregados que executem fora da repartição ou das horas em que ella funciona, trabalhos a seu cargo.

Art. 139. O empregado que faltar ao serviço, soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme ás regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

São motivos justificados: 1.º molestia; 2.º nojo; 3.º gala de casamento.

§ 2.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, não justificando a demora, descontar-se-ha metade da gratificação.

§ 3.º Ao que comparecer depois das 10½ horas, ainda que justifique a demora, ou retirar-se antes das 2, embora por motivo attendivel, descontar-se-ha tambem metade da gratificação.

§ 4.º Ao que comparecer depois de 10¼ horas, sem motivo justificado, descontar-se-ha toda a gratificação.

§ 5.º Ao que sahir sem permissão do Secretario antes de terminarem os trabalhos diarios, descontar-se-hão todos os vencimentos.

§ 6.º O desconto por faltas interpolladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

§ 7.º As faltas contar-se-hão pelo livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, quer no primeiro quarto de hora da fixada para o começo dos trabalhos, quer depois que o Secretario declarar-os terminados.

§ 8.º O ponto será encerrado pelo Secretario, e sem sua permissão nos termos deste Regimento nenhum empregado poderá assignal-o depois de encerrado.

§ 9.º Do livro do ponto constarão as horas de serviço a que faltou o empregado, que comparecer ou retirar-se fóra do tempo marcado, e do attestado da justificação, o motivo desta.

§ 10. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, de que haja sido competentemente encarregado fóra da Repartição ou por servir cargos gratuitos e obrigatorios em virtude de lei.

§ 11. As faltas por licença serão abonadas nos precisos termos do acto que a conceder, e dentro dos limites do art. 16 § 18 deste Regimento, salvo especial concessão do Congresso.

Art. 140. O Secretario é responsavel pela ordem e regularidade de todo o serviço da Secretaria, podendo impedir o ingresso das pessoas estranhas á Repartição que á sua entrada não justificarem interesse legitimo, e devendo requisitar do Presidente as providencias que forem necessarias para reprimir qualquer desordem.

Art. 141. Deve o Secretario ter sob sua immediata inspecção: 1.º Os livros da posse dos ministros do Supremo Tribunal, e mais funcçionarios da justiça federal que tomarem perante o Presidente o compromisso legal.

2.º A matricula e a lista da revisão de antiguidade dos juizes federaes.

3.º A matricula dos empregados da Secretaria.

4.º O livro do ponto.

5.º O livro de entrada e movimento de todos os papeis.

6.º Os livros de distribuição.

7.º O livro das actas das sessões, o das audiencias e protocollos.

8.º O registro das sentenças do Tribunal.

9.º O cumprimento das ordens do Tribunal e do seu Presidente, assim como o serviço da correspondencia deste, dos relatores, e do Procurador Geral da Republica.

10. Os autos e mais papeis que houverem de ser submittidos a despacho, ou em que estiver funcionando na qualidade de escrivão do mesmo Tribunal.

Art. 142. Além dos outros serviços que poderá distribuir, encarregará:

I. Um dos officiaes, da redacção da correspondencia da Secretaria, direcção do serviço geral do registro e da expedição dos papeis.

II. O outro official, da guarda e coordenação dos autos pendentes, do exame dos direitos devidos, da contagem das custas e emolumentos, do registro das sentenças do Tribunal, e da direcção do serviço das cartas de sentença e das rogatorias.

III. Um dos amanuenses, da arrumação do archivo, outro, da bibliotheca, sem prejuizo do serviço da escripturação a que estão obrigados como os officiaes e o amanuense especialmente encarregado do registro da correspondencia e pareceres do Procurador Geral.

Art. 143. O Porteiro abrirá a Repartição meia hora antes da fixada para o começo dos trabalhos, e a fechará depois de terminados estes.

### CAPITULO III

#### DA DEMISSÃO E PENAS DISCIPLINARES E CORRECCIONAES

Art. 144. Os empregados da Secretaria que não servirem bem, podem ser demittidos pelo Presidente do Tribunal, salvo os direitos adquiridos á aposentação em conformidade das leis vigentes.

Art. 145. Por falta de cumprimento de deveres, segundo a gravidade do caso e a reincidencia estão sujeitos os empregados da Secretaria e serventuarios da justiça que servirem perante o Tribunal, ás seguintes penas disciplinares:

I Simple advertencia.

II Reprehensão.

III Suspensão até 60 dias com perda de todos os vencimentos.

As duas primeiras podem ser applicadas pelo Secretario aos seus subordinados, com recurso para o Presidente, e por este qualquer dellas.

Paragrapho unico. No caso de falta de respeito ao superior, insubordinação ou prevaricação que, nos termos do art. 339 do

Código do Processo Criminal, dispense o procedimento criminal, mas, a juízo do Tribunal, deva ser punida correccionalmente, poderá o Presidente impor ao empregado culposo a pena de prisão não excedente de 30 dias. (Decr. n. 848, art. 364).

## TITULO V

### Disposições geraes

Art. 146. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados o Supremo Tribunal Federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, da mesma sorte que estes são obrigados a consultar a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União. (Const. art. 59, III, § 2.º)

Art. 147. As requisições de auxilio, esclarecimentos e diligencias que o Supremo Tribunal Federal, o seu Presidente, os juizes relatores e o procurador geral da Republica estão autorizados a fazer ás autoridades administrativas, ou aos juizes e tribunaes dos Estados e do Districto Federal a bem da justiça ou da execução dos actos e sentenças federaes, devem revestir a formula rogatoria e conformar-se ao processo estabelecido para a autoridade ou juízo rogado ou deprecado. (Dec. n. 848, art. 362.)

Art. 148. As rogatorias que o Presidente do Tribunal, em nome deste, houver de dirigir ás justiças estrangeiras, assim como as cartas de sentença perante ellas exequiveis, serão remetidas ao Governo da Republica para sua expedição por via diplomatica quando promovidas pelo Procurador Geral da Republica, ou requisitada a diligencia pelo Tribunal, e se entregarão ás partes quando por estas requeridas a bem do seu direito.

Art. 149. Emquanto por lei não forem definidas as especies de recurso, a que allude o art. 59 n. 2 da Constituição, entendem-se comprehendidos naquella expressão nem só os recursos criminaes propriamente ditos, mencionados no Tit. III Cap. II deste Regimento e os do que trata o art. 9º paragrapho unico do Decr. n. 848 de 11 de outubro de 1890, como também as apellações e os aggravos civeis estabelecidos na legislação instaurada pelo Decr. n. 763 de 19 de setembro de 1890.

(Decr. n. 1030 de 14 de novembro de 1890) art. 135 n. 1 letra b, combinado com o Decr. n. 1420 A de 21 de fevereiro de 1891 art. 1º paragrapho unico.)

§ 1.º O Tribunal conhecerá:

a) dos recursos criminaes, quando interpostos, processados e apresentados nos termos dos arts. 73 e 77 da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, salvo o disposto no art. 65 do Decr. n. 848 e no art. 77 deste Regimento.

b) dos recursos extraordinarios das decisões dos tribunaes dos Estados e do Districto Federal, quando interpostos, processados

e apresentados nos termos e modo prescriptos para as appellações nos arts. 337 a 340 do cit. Decr. n. 848.

c) das appellações e aggravos civeis, quando interpostos, processados e apresentados, as primeiras nos termos dos referidos arts. 337 a 340 do Decr. n. 848, e os segundos nos termos dos arts. 19 a 24 do Reg. n. 143 de 15 de março de 1842, 10 e 11 do Decr. n. 5467 de 12 de novembro de 1873;

d) das appellações criminaes, quando interpostas, processadas e expedidas em conformidade dos arts. 451 e 453 do Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, sendo apresentadas dentro do mesmo prazo fixado para as appellações civeis; (Decr. n. 848, arts. 43 e 340 )

§ 2.º Das decisões de suspeição posta aos Juizes de Secção só cabe appellação no effeito devolutivo. (Decr. n. 848 art. 19 letra a.)

§ 3.º O aggravo de petição é sempre suspensivo, e o de instrumento só nos seguintes casos:

1. Das decisões sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não.

II. Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão do executado, ou de qualquer parte em causa civil. (Decr. n. 5467, art. 7.º.)

§ 4.º Si as justiças dos Estados ou do Districto Federal não admittirem o recurso de que tratam os arts. 59 § 1º e 61 da Constituição, a parte prejudicada poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabellião do logar a expedição de carta testemunhavel, e, ratificando-a mediante protesto no Juizo Seccional do Estado ou Districto, apresentar os dous respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º O Tribunal conhecerá da carta testemunhavel não só no caso especial do paragrapho antecedente, mas em todos os outros em que for admissivel de conformidade com os arts. 671 do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850 e 57 do Reg. n. 9549 de 23 de janeiro de 1886.

Art. 150. Os termos do processo e julgamento nos autos submettidos á decisão do Tribunal em grão de recurso ou appellação devem ser lavrados em seguida aos ultimos termos do processado no Juizo *á quo*.

Art. 151. Das revistas manifestadas até a publicação da lei n. 1030 de 14 de novembro de 1890 continuará o Supremo Tribunal Federal a conhecer na fôrma do art. 221 dessa lei.

A publicação a que se refere este artigo é a determinada no decr. n. 572 de 12 de julho de 1890, que fixa o momento da obrigatoriedade da lei em cada circumscripção ao findar o prazo em que nella se presume geralmente conhecida a nova disposição.

Art. 152. Esgotados os quatro mezes de licença que dentro de um anno pôde ser concedida pelo Presidente da Republica ao Presidente do Tribunal e ao Procurador Geral da Republica, e pelo Presidente do Tribunal aos outros ministros e aos empregados da Secretaria, sómente o Congresso pôde conceder a qualquer dos mesmos funcionarios a prorogação ou renovação da licença, antes de ser decorrido um anno depois da concessão da ultima. (Decr. n. 848, arts. 36 e 37.)

Art. 153. A aposentação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, é regulada pelo Decreto n. 848 de 11 de outubro, art. 39, observando-se no caso de invalidez provada, ou presumida pela lei, nos termos do art. 75 da Constituição e do art. 1.º § 2.º do Dec. n. 3309 de 9 de outubro de 1886, o disposto no Decreto n. 1420 de 21 de fevereiro de 1891, art. 1.º § 2.º

Art. 154. Nos casos omissos neste Regimento se observarão as disposições relativas ao extinto Supremo Tribunal de Justiça e os decrs. ns. 848 e 1030 de 1890, no que for applicavel.

Art. 155. Publicado este Regimento, entrará desde logo em execução.

Sala das sessões do Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1891.

JOÃO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS HENRIQUES, Presidente.  
VISCONDE DE SABARÁ.

OLEGARIO HERCULANO DE AQUINO E CASTRO.

JOAQUIM FRANCISCO DE FARIA.

IGNACIO JOSÉ DE MENDONÇA UCHÔA.

LUIZ CORRÊA DE QUEIROZ BARROS.

ANTONIO DE SOUZA MENDES.

OVIDIO FERNANDES TRIGO DE LOUREIRO.

JOAQUIM DA COSTA BARRADAS.

BARÃO DE PEREIRA FRANCO.

BARÃO DE SOBRAL.

JOAQUIM DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA.